



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 03 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.913

Recurso nº 84.257 - IRPJ - EXS: de 1974 a 1979

Recorrente NOGUEIRA & COSTA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais ao agente do Fisco autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOGUEIRA & COSTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0310/053.984/79

RECURSO N.º: 84.257

ACÓRDÃO N.º: 101-72.913

RECORRENTE: NOGUEIRA & COSTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOGUEIRA & COSTA LTDA., estabelecida em Pacajus, Ceará, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, no mesmo Estado, que, indeferindo em parte sua tempestiva impugnação, manteve o arbitramento de seus lucros nos exercícios de 1974 a 1979.

A recorrente apresentara declaração do imposto com base no formulário II, destinado às empresas isentas por reduzida receita bruta, nos exercícios de 1974 a 1976, deixando de prestar declaração do imposto nos exercícios de 1977 a 1979.

Segundo o auto de infração (fls. 32), a empresa não atendera à intimação (fls. 1) para apresentar sua escrita fiscal e comercial, promovendo-se o arbitramento dos seus lucros com base nas receitas brutas daqueles períodos indicadas pela própria autuante ao Fisco Estadual. Em relação aos exercícios de 1974 a 1976, as receitas brutas declaradas ao Fisco Federal eram inferiores às aquelas indicadas para efeito do ICM.

Na peça impugnatória, sustenta a fiscalizada que o autor do feito fixara, no termo de início de fiscalização, com data de 01/06/77, uma sexta-feira, o prazo de 72 horas para a apre

sentação dos documentos indicados nas letras "a" e "e", para, ao final, consignar que todos os documentos deveriam ser entregues até o dia 04/06/77, uma segunda-feira. Logo, não poderia haver o interregno de 72 horas.

Não obstante, juntava aos autos cópias das guias de recolhimento do Imposto de Renda relativos aos exercícios de 1977 e de 1978.

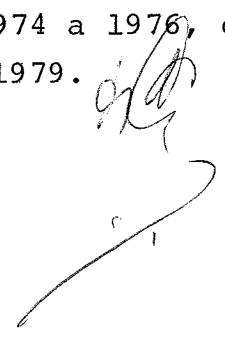
Impugnou também a exigência da multa de 150% por inexistir fraude no seu procedimento.

Os setores competentes da repartição fiscal confirmaram os recolhimentos do imposto de que tratam os documentos de fls. 58 a 69, com exceção do de fls. 63, e a falta de apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 a 1979, inexistindo auto-notificação do imposto nestes exercícios (fls. 71).

A autoridade julgadora monocrática reduziu o valor da multa de 150% para 50%, porque não teria ocorrido na espécie evidente intuito de fraude, e determinou a compensação do imposto pago pelo contribuinte nos exercícios de 1977 e de 1978.

Considerou a autoridade "a quo" que o espaço de tempo decorrido entre a lavratura do termo de início e a do auto de infração fora suficiente para a apresentação dos documentos solicitados e que, mesmo que verídica a sua versão, a eventual recusa do autuante em examinar os documentos poderia ser contornada com a entrega deles à repartição fiscal.

Por outro lado, a empresa falseara informações sobre sua receita bruta nos exercícios de 1974 a 1976, e não apresentara declaração nos exercícios de 1977 a 1979.



2 9
Inconformada, a sociedade renova perante este Conselho as razões já oferecidas em primeira instância, pleiteando sua tributação com base no lucro real, dizendo que possuía à época da lavratura do auto, escrituração contábil. Junta cópias das Demonstrações de Lucros e Perdas relativas aos exercícios em questão, transcritas em seu Diário.

O único fundamento para o arbitramento do lucro que seria a recusa na apresentação dos livros ao agente do Fisco, fora destruído na impugnação, diz ela. E, neste passo, omitira-se a autoridade julgadora, na apreciação da preliminar oferecida, contornando-a.

O autuante não revelara os seus propósitos de retornar no dia 04/06/79 para autuá-la, daí não poderia, no interregno, entregar os documentos à repartição, do que, aliás, não era obrigada, sustenta.

A divergência de valores e a falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza o arbitramento, face ao art. 198 do RIR/75. No primeiro caso, diz a recorrente, deveria ter sido tributada somente a parcela omitida; no segundo, verificar, com base no balanço e na demonstração de lucros e perdas, se haveria imposto a pagar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Cumpre ao contribuinte manter à disposição do agente do Fisco todos os livros contábeis e fiscais obrigatórios e a documentação comprobatória dos seus registros contábeis.

Desse modo, quando a fiscalização se fez presente ao estabelecimento da empresa, no dia 01/06/79, às 10:00 horas, e lhe concedeu 72 horas para a entrega dos documentos solicitados a ser feita impreterivelmente no dia 04/06/79, pela manhã, deveria o contribuinte atender à solicitação neste dia.

Como se verifica do modelo próprio (fls. 1), para cada espécie de documento solicitado, o autuante indica o prazo de apresentação que poderá ser comum a todos os indicados no termo, ou não.

Como todos os prazos foram iguais e fixados em horas, mais precisamente, setenta e duas, o autuante para afastar quaisquer dúvidas, no fecho do termo, ainda esclareceu que o prazo se encerraria na segunda-feira pela manhã.

E assim o fez porque os prazos em hora contam-se de minuto a minuto.

Como se vê, não tem aplicação ao caso a regra contida no art. 210 do CTN, daí transplantada para o art. 5º do Dec. 70.235/72, porque se refere aos prazos fixados na legislação tributária, e em dias, hipótese que não configura a espécie.

Como a exigência de apresentação dos documentos poderia ser feita no ato, nada impediria que o autuante concedesse um prazo em horas e não em dias. Ao contribuinte beneficiado pela

concessão caberia atender ao requerido no prazo assinalado.

A intenção do agente ficou bem clara quanto ao termo final do prazo.

A afirmação da peticionária de que a autoridade recorrida contornou o problema, ao dizer que a fiscalizada poderia ter entregue os documentos à repartição fiscal, não procede, porque esta seria realmente a solução natural.

Se, de outra forma, como afirmou, para inviabilizar a solução oferecida, não sabia, até à lavratura do auto, das intenções do autuante, por que não o fez após o auto? Por que também não juntou os documentos à sua impugnação?

Tais omissões militam em desfavor da defesa e em favor do autuante quando diz, na contradita fiscal de fls. 53, que a impugnante falseara a verdade ao afirmar que ele se recusara a receber os livros e documentos, documentário que, de resto, só serviria para provar a falsa declaração da receita bruta dos exercícios de 1974 a 1976 que a empresa prestara com o objetivo de ficar isenta do imposto.

Na realidade, esse fato ficaria provado ao longo do processo.

Como então deixaria a autoridade julgadora de acolher a declaração do agente do Fisco que, até prova em contrário, goza de presunção de verdade, para acolher a incomprovada alegação da fiscalizada, quando, como se viu acima, as circunstâncias lhe eram adversas.

Positivamente, não se poderia conceder-lhe o benefício da dúvida.

Se a autoridade quisesse realmente contornar a tese da defesa, iria, por certo explorar o fato de que ao impugnar o

auto, a empresa teria feito alusão aos itens "a" e "e" do termo de início que não se referem aos livros fiscais e comerciais, estes indicados na letra "b". Percebendo a intenção da parte, a autoridade recorrida deu-lhe o sentido desejado. Só que não concordou com a alegação.

Quanto às cópias de fls. de Diário, contendo o encerramento das contas de resultado de diversos exercícios, tem-se que o próprio livro, e não elas, deveria ser apresentado ao autuante, ou à repartição fiscal enquanto não encerrada a fase impugnatória. Ali, se poderia verificar se ele se revestia das formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias a sua validade. Igualmente, deveria a recorrente apresentar os livros fiscais também solicitados.

Neste caso, aí sim, a autoridade fiscal poderia determinar a tributação com base no lucro real, sem prejuízo da multa de lançamento de ofício, em face da iniciativa do Fisco na apuração do crédito tributário.

Diga-se, por fim, que, em relação aos exercícios de 1974 a 1976, o atendimento da pretensão do contribuinte de que somente a diferença apurada deveria ser objeto de tributação, equivaleria a uma "reformatio in pejus", já que, por arbitramento, tomando-se como base de cálculo do imposto 15% da receita bruta total, lhe é mais favorável.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR